

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 03/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0007537-47.2013.8.26.0566 (n° de ordem 815-13)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Sidinei de França Moreira

Requerido: Banco Itau Leasing

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Sidinei de França Moreira move ação em face do Banco

Itauleasing S/A, dizendo ter celebrado com o réu o contrato de financiamento n. 35247461 — 4659164-0 para aquisição do veículo Fiat Siena Fire 4.3, ano 2008, placa EIK-6853, tendo o réu aplicado taxa de juros acima da média verificada no mercado, utilizou na exigibilidade dos juros o critério da capitalização mensal, pagou tarifas abusivas, sendo que os valores das parcelas pagas são maiores do que os definidos no contrato, resultado da aplicação de juros remuneratórios inclusive acima do consignado no instrumento contratual. O valor correto da prestação é de R\$ 403,24. Pretende consignar mensalmente esse valor de modo a impedir a negativação de seu nome em bancos de dados, mantendo o veículo em poder dele autor até o final desta demanda. Pede a procedência da ação para declarar nulas as cláusulas abusivas, condenando o réu a lhe restituir R\$ 3.476,72, expungindo os excessos contratuais, condenando o réu à repetição do indébito em dobro ou na forma simples, sem prejuízo de, em relação ao saldo devedor ser efetuado o justo acertamento da relação crédito e débito; o critério dos juros remuneratórios deverá ser o linear, condenando-se o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 35/68.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O réu foi citado e contestou (fls. 72/80) dizendo que não praticou abuso contratual algum, todo os encargos têm previsão legal e contratual, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, as tarifas são exigíveis, pelo que os pedidos iniciais são manifestamente improcedentes.

Réplica às fls. 91/98.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois a prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas retardaria o momento da prestação jurisdicional.

As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil de fls. 85/88. No item 3.24 de fl. 85 os juros remuneratórios foram ajustados em 2,25% ao mês e/ou 31,07% ao ano. Portanto, houve ajuste quanto ao critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Essa taxa não superou a média dos juros remuneratória apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração do contrato: basta conferir o site do Bacen. O próprio autor não cuidou de demonstrar eventual excesso dos juros aplicados no contrato. Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, essa prática tem sido legitimado pelo STJ em iterativos julgados: REsps 603.643, 1.128.879, 906.054, 915.572, 1.112.879. O contrato celebrado é posterior à Medida Provisória n. 2.170-36/01, que, em seu artigo 5°, permite a capitalização de juros pelas instituições integrantes do SFN e sua vigência não foi suspensa, fundamento largamente utilizado pelo STJ legitimando a adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O Egr. TJSP através do seu Órgão Especial desacolheu o incidente de inconstitucionalidade n. 0128514-88.2011, a respeito da possibilidade de capitalização mensal: "... prevalece a regra especial da medida provisória n. 2.170/2001. ... compatibilidade da Lei com o Ordenamento Fundante".

Consta de fl. 87v que o réu cobrou do autor a tarifa de cadastro no valor de R\$ 690,00, tarifa de avaliação de bens no valor de R\$ 194,00, ressarcimento de serviços de terceiros R\$ 1.399,20, gravame eletrônico R\$ 42,11, registro de contrato R\$ 50,00. O contrato foi celebrado pelas partes em 28.1.2011 (fl. 87). A tarifa de cadastro pode ser exigida, conforme entendimento do STJ nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. O valor cobrado não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

se mostra abusivo. O autor não cuidou de demonstrar essa abusividade.

O gravame eletrônico foi efetuado no prontuário do veículo. O valor cobrado (R\$ 42,11) é praticamente inexpressível e bem atende os gastos que o réu teve com o tempo utilizado pelos seus funcionários e também pela utilização de recursos materiais para concretizar a inserção desse gravame.

Já o registro do contrato, no importe de R\$ 50,00, é abusivo, pois a via contratual exibida nos autos pelo réu revela que o contrato não foi registrado, motivo pelo qual o valor cobrado deverá ser restituído ao autor. Havia necessidade do réu comprovar o efetivo registro do contrato de arrendamento no cartório de título e documentos para dar a terceiros a devida publicidade.

Quanto à tarifa de avaliação do veículo, consta de fl. 87v que esse bem foi efetivamente avaliado por R\$ 29.900,00. Valendo-se ou não da Tabela Fipe para a identificação do valor de mercado do veículo, esse dado acabou compondo as condições da operação conforme detalhado a fl. 87v. O valor da tarifa cobrada – R\$ 194,00 – mostra-se relativamente pequeno diante do montante do valor liberado para o autor, pelo que sua cobrança se justifica.

Quanto ao ressarcimento de serviços de terceiro – R\$ 1.399,20 – o réu não exibiu ter efetivamente pago esse terceiro, recibo esse não juntado nos autos e que poderia de algum pode explicitar quais os serviços que esse terceiro realizou para que o contrato de arrendamento mercantil fosse celebrado. Descarta-se a ferramenta da cogitação ou intuição na tentativa de justificar essa cobrança. Pesar desse encargo ter figurado expressamente no contrato, faltou informação clara e precisa a respeito do respectivo custo. Não basta a utilização do termo genérico "ressarcimento de serviços de terceiros", exigindo-se a pormenorização desses serviços e a revelação da identidade do destinatário desse pagamento. A falta de decodificação permite concluir ter sido abusiva a cobrança, impondo-se sua devolução ao autor.

Não é caso de aplicação da dobra prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, pois não se provou o dolo do réu no recebimento desses valores. Terá que devolvê-los de modo simples, com juros remuneratórios tal como previsto no contrato. Caso o autor deixe de pagar ao réu os valores contratuais, o réu poderá exigir a taxa de comissão de permanência segundo a média praticada no mercado financeiro, que não poderá ultrapassar a taxa prevista no contrato a título de juros remuneratórios. Não poderão ser cumuladas com a comissão de permanência: multa moratória, juros moratórios e outros encargos de natureza moratória.

Se o autor deixar de cumprir as obrigações contratuais, será dado ao réu negativar seu

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

nome em banco de dados, assim como promover ação de reintegração de posse do veículo objeto do arrendamento mercantil, evidentemente desde que procedida previamente à notificação do autor para constituí-lo em mora.

O valor da prestação mensal do arrendamento e VRG continuará tal como previsto no contrato. O valor indicado pelo autor referente a esta prestação se mostra bem inferior ao definido no contrato, pelo que é rejeitado. Os valores das tarifas que serão repetidos obedecerão à taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, com capitalização mensal, até o final do contrato, pelo que não há que se falar em redução do valor da prestação mensal da obrigação contratual devida pelo autor, mas plenamente justificável a utilização da compensação com o débito contratual, tarefa a ser executada nos termos do artigo 475-B, do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a restituir ao autor as tarifas do registro do contrato (R\$ 50,00), ressarcimento de serviços de terceiros (R\$ 1.399,20), com juros mensais de 2,25% ou anuais de 31,06%, por todo o período do contrato, sendo que o valor apurado será utilizado no acertamento/compensação com o saldo devedor, operação a ser procedida nos termos do artigo 475-B, do CPC. Na vigência do contrato de arrendamento mercantil, em caso de mora do autor a taxa de comissão de permanência não poderá ultrapassar o valor dos juros remuneratórios, sendo vedada sua cumulação com multa, juros moratórios, ou qualquer outro encargo moratório. IMPROCEDEM todos os demais pedidos do autor. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo do seu respectivo advogado; custas processuais "pro rata", sendo que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA